



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00900/2021

**“Veto parcial ao PLC/003/19, de autoria do Deputado Bruno Souza, que 'Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar’.”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 0900/2021 (distribuída à minha relatoria, na forma regimental), por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que **vetou o art. 3º do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019**, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar”, por ser parcialmente inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 0466/20 (às pp. 14 a 27 dos autos eletrônicos da MSV 0900/2021), da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Da tramitação do PLC 0003.0/2019, verifico que a proposição foi objeto de diligenciamentos externos e, entre idas e vindas, foram acostados distintos pareceres jurídicos, inclusive do Centro de Apoio Operacional de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), e da PGE.

Em um primeiro momento processual, na referida manifestação ministerial (procedida por meio do Ofício n. 0109/2020, datado de 11/12/2020 – às pp. 111 a 143 dos autos eletrônicos do PLC 0003.0/2019), concluiu aquele órgão



pela integral inconstitucionalidade do PLC 0003.0/2019, sob o fundamento de que “padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal orgânica, por afronta ao art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988”, em síntese, por competir privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Entretanto, em uma segunda oportunidade, por meio do Parecer nº 0466/20, da PGE (às pp. 14 a 27, então dos autos eletrônicos da MSV 0900/2021), acima citado, entendeu-se por sugerir ao Governador do Estado a oposição de veto parcial, por inconstitucionalidade apenas de seu art. 3º, sob o fundamento de que somente a matéria disposta no art. 3º do PLC 0003.0/2019 ofenderia a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – ao pretender dispor que “a matrícula no ensino fundamental é obrigatória apenas a partir de 7 (sete) anos de idade, e facultativa a partir dos de 6 (seis) anos” – na medida em que o art. 208, I, da CF/88 (e o art. 6º da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos”.

É o breve relatório.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou ocasional rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da



Constituição do Estado<sup>1</sup>, **razão pela qual o veto parcial merece ter admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.**

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno<sup>2</sup>, julgo que, com a necessária vênua do Parecer do MPSC, razão assiste ao mencionado Parecer da PGE, de nº 0466/20 (às pp. 14 a 27 dos autos eletrônicos da MSV 0900/2021), na medida em que trata a matéria “de exercício da competência parlamentar suplementar, em face da inexistência de lei federal” (*sic*).

Ante o exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem Governamental nº 0900/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial ao art. 3º, aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator

<sup>1</sup>Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

<sup>2</sup>Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]